

UMA CRÍTICA À NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO PELA DEFESA DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS SENCIENTES

Jonathan Dalmolin¹

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o conceito de dignidade da pessoa humana e a possibilidade de sua extensão aos animais não-humanos sencientes. Parte-se de uma análise do texto normativo acerca do tema, tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, investigando também as considerações doutrinárias referentes ao conceito de dignidade. A delimitação da natureza jurídica dos animais não-humanos importa em sua proteção, não apenas por benevolência, mas por se tratar de uma proteção que é garantida a nível constitucional. A confusão desta natureza gera, por sua vez, não apenas irritação ao que prevê a Carta Magna, mas também à produção de decisões que não levam em conta a verdadeira natureza dos animais.

Palavras-chave: Bioética. Dignidade. Direito dos Animais. Senciência.

1 INTRODUÇÃO

A atual redação do Código Civil brasileiro classifica os animais não-humanos em uma categoria abrangente, que pode incluir veículos, eletrodomésticos e direitos autorais: os bens móveis. Essa imprecisão em delimitar a natureza jurídica dos animais pode vir a servir como fundamentação para decisões judiciais que não levam em conta outros aspectos da vida animal que têm florescido no estudo do Direito Animal nas últimas décadas, além de autorizar transgressões à previsão constitucional de proteger a fauna e a sua função ecológica.

Com o objetivo de analisar o impacto do texto normativo ao estabelecer a norma jurídica na questão do tratamento dado pelo Código Civil aos animais não humanos, seguiremos um método dedutivo e, em um primeiro momento, pesquisa descritiva com a análise dos dispositivos normativos e revisão bibliográfica.

Iniciaremos com uma revisão acerca da proteção garantida pela Constituição Federal ao meio-ambiente e com uma análise compreensiva do conceito de “bioética” para, então, comparar a norma constitucional com a norma infraconstitucional. Cabe especial referência à Lei 9.605/1998, que trata das sanções a condutas lesivas ao meio ambiente, e ao artigo 82 do Código Civil, onde encontramos a definição de animal não humano neste diploma legal.

Em um segundo momento será feita uma análise histórico-filosófica do conceito de dignidade, de Immanuel Kant até Gary L. Francione, investigando se este conceito é exclusivo à espécie humana ou se pode ser estendido às demais espécies. Aqui contemplaremos as razões que justificam a busca por uma natureza jurídica mais precisa ao animal não humano a partir do estudo da senciência e das exigências da bioética.

Partiremos, então, para uma pesquisa explanatória ao buscar na jurisprudência fatos que trazem à luz a relevância e atualidade do problema de não termos uma definição precisa da natureza jurídica dos animais não humanos no Código Civil. Aqui

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, orientado pela Professora Livia Haygert Pithan.

iremos verificar se a definição proposta pelo Código Civil é suficiente para garantir o respeito à Constituição no tocante ao direito a um meio-ambiente equilibrado e à proteção animal.

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E BIOÉTICA

Quando falamos em bioética pode ser frequente a associação às ciências da saúde, onde o termo é utilizado em referência ao controle das práticas humanas frente ao constante desenvolvimento de tecnologias biológicas. Com o surgimento da possibilidade não apenas de manipular a vida, mas também de a aniquilar, e vislumbrando a busca desenfreada por poder e domínio na Guerra Fria tanto na corrida espacial para chegar à lua quanto na corrida armamentista durante a Guerra do Vietnã, pensadores começaram a discutir as consequências do avanço desenfreado.

Neste contexto o termo “bioética” é popularizado nos Estados Unidos no início dos anos 1970, a partir do trabalho do bioquímico Van Ransselaer Potter com a publicação do artigo “Bioética, A Ciência da Sobrevivência” (1970), adaptado no primeiro capítulo do seu livro “Bioética: Ponte para o Futuro” (1971). Já no prefácio deste, Van Potter anuncia que o propósito do seu trabalho é a criação de uma nova disciplina: a Bioética.²

Mais tarde, em 1997, veio à tona que o termo “bioética” já havia sido utilizado bem mais cedo, nos anos 1920, pelo teólogo, professor e pastor alemão Paul Max Fritz Jahr.³ Notamos, contudo, que as visões de bioética dos dois autores não são excludentes, vindo inclusive a se complementar.

Como apontado por José Roberto Goldim,⁴ a concepção de bioética em ambos é abrangente, não se limitando às ciências da saúde: enquanto Potter via a bioética como uma disciplina ampla, preocupada com as relações do homem com outras espécies e com o planeta,⁵ Jahr defendeu que os animais e o planeta são parceiros morais dos seres humanos, e que essa parceria implica a obrigação dos seres humanos em tratar os animais e as plantas de maneira adequada.⁶

² POTTER, Van Ransselaer. **Bioethics: Bridge to the Future**. New Jersey: Prentice-Hall, 1971. p. vii. Tradução livre de: “*The purpose of this book is to contribute to the future of the human species by promoting the formation of a new discipline, the discipline of Bioethics.*”

³ PESSINI, Leo. As origens da bioética: do credo bioético de Potter ao imperativo bioético de Fritz Jahr. **Revista Bioethikós**, v. 21, n. 1, 2013. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/784. Acesso em: 03 abr. 2024. p. 10.

⁴ GOLDIM, José Roberto. Revisiting the Beginning of Bioethics: The Contribution of Fritz Jahr (1927). **Perspectives in Biology and Medicine**, v. 52 n. 3, 2009, p. 377-380. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/315714>. Acesso em: 23 mar. 2024. p. 377-378. Tradução livre de: “Jahr’s conception of bioethics, like that of Potter, was comprehensive, not limited to issues of health and medicine.”

⁵ GOLDIM, José Roberto. Revisiting the Beginning of Bioethics: The Contribution of Fritz Jahr (1927). **Perspectives in Biology and Medicine**, v. 52 n. 3, 2009, p. 377-380. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/315714>. Acesso em: 23 mar. 2024. p. 377. Tradução livre de: “Potter viewed bioethics as a broad discipline, concerned with man’s relationships to the other species and to the planet”.

⁶ GOLDIM, José Roberto. Revisiting the Beginning of Bioethics: The Contribution of Fritz Jahr (1927). **Perspectives in Biology and Medicine**, v. 52 n. 3, 2009, p. 377-380. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/315714>. Acesso em: 23 mar. 2024. p. 378. Tradução livre de: “Jahr argued that animals and plants are moral partners of human beings, and that this partnership entails obligations on humans to treat animals and plants appropriately”.

Ao voltarmos o olhar à nossa Carta Magna, lembramos que embora ela tenha nascido de uma situação política particular do Brasil, o seu surgimento também se deu em um contexto de final de Guerra Fria, onde a ameaça nuclear perene fez a discussão do cuidado com o nosso planeta ganhar força. A Constituição Federal, em seu capítulo VI trata especificamente acerca do meio ambiente. No caput do artigo inaugural deste capítulo temos que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁷

Quando avançamos e chegamos ao § 1º, inciso VII, deste mesmo artigo, fica estabelecida a responsabilidade do Poder Público em “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.⁸

Desde então a legislação avançou balizada nesta proteção constitucional, e em 1998 é decretada a Lei 9.605, que tipifica as lesões ao meio ambiente. Esta Lei trata de crimes contra a flora, como desmatamento e queimadas, crimes referentes à poluição ou outros crimes que causem dano à saúde humana, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, infrações administrativas e crimes contra a fauna, onde destacamos a punição para maus-tratos a animais, no seu artigo 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.⁹

Destacamos também a publicação no ano de 2.000 da Lei 9.985¹⁰, que regulamenta o artigo 225 da Constituição Federal, criando o Sistema Nacional de

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

⁹ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm. Acesso em: 16 mai. 2024.

Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), que tem por objetivo preservar a biodiversidade e a manutenção dos ecossistemas.

Que exista previsão constitucional de proteção aos animais não humanos, vedando a sua submissão à crueldade, e já tendo esta previsão sido regulada por lei ordinária, conclui-se que esta proteção não deve ser sopesada quando entra em conflito com outras garantias dos animais humanos, como é o caso com a liberdade à prática religiosa, por exemplo. Isso significa dizer que ela é uma regra restrita do constituinte, já previamente ponderada e que não deve ser medida sob a luz de outras garantias.¹¹

Este avanço culmina em sua aplicação, e temos visto o seu reflexo jurisprudencial em decisões como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983/CE, onde em 2016 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional lei estadual que regulamentava a “vaquejada”,¹² ou nas ADIs 2.514/SC¹³ e 3.776/RN¹⁴, onde foi declarada inconstitucional permissão estatal à “rinha de galo”.

Na antemão do avanço, observamos que na extensão do Código Civil, o animal não humano ainda possui a mesma natureza atribuída a ele pelo Código Civil de 1916, que no seu artigo 47 já caracterizava os bens móveis como aqueles “bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia”.¹⁵ Essa definição de bem móvel pouco se alterou com o Novo Código Civil de 2002, e o enquadramento do animal neste dispositivo, agora no artigo 82,¹⁶ fez com que a natureza jurídica dos animais permanecesse a mesma: animais são coisas que podem ser movidas por movimento próprio ou não.

Como veremos na última parte deste trabalho, a natureza jurídica atribuída aos animais importa, e muito, quando se está decidindo acerca do bem-estar, da segurança e da vida destes seres. Essa importância reflete na discussão acerca da dignidade do animal não-humano, de se a dignidade da pessoa humana pode ser estendida a eles ou se é um conceito próprio, ou ainda se é preciso de um entendimento completamente diverso para evitar que uma concepção errada da natureza jurídica dos animais não-humanos faça com que eles sejam tratados como coisa pelo ordenamento jurídico.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DIGNIDADE

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. **Revista Consultor Jurídico**, 24 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protecao-animais-papel-jurisprudencia-constitucional/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

¹² ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 23 mar. 2024, p. 49.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). **ADI 2.514/SC**. Relator Ministro Eros Grau, julgado em 29/06/2005, DJ 09/12/2005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1966536>. Acesso em: 15 abr. 2024.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). **ADI 3.776/RN**. Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 14/06/2007, DJ 29/06/2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2399835>. Acesso em: 15 abr. 2024.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 13 mai. 2024.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 mai. 2024.

A Constituição Federal, ao prever o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, incita o questionamento a respeito do seu significado, ou seja, acerca do que constitui dignidade da pessoa humana, de a partir de que critérios podemos considerar que a vida humana é digna e, também, do que constitui a sua violação.

Aqui temos uma situação em que nos é apresentado um texto jurídico, a Carta Magna, e surge a necessidade de estabelecer uma norma jurídica, ou seja, uma interpretação normativa deste texto. Texto normativo é "qualquer documento elaborado por uma autoridade normativa e, por isso, identificável *prima facie* como fonte do direito dentro de um sistema jurídico dado".¹⁷ Se trata, portanto, do dispositivo legal positivado.

A partir do texto jurídico surge a necessidade de interpretá-lo, e aí que surge a norma jurídica, que são "os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos".¹⁸ Destaca-se que o legislador brasileiro introduz um elemento volitivo do Estado em externar a sua autoridade, ao definir a norma jurídica como "manifestação de autoridade que expressa preceito obrigatório imposto, ou reconhecido como tal, pelo Estado, destinado a reger relações jurídicas entre pessoas e entre elas e o Estado".¹⁹

Esta mesma externalização da autoridade do Estado se apresenta como a função normativa do Direito, que é "regular os comportamentos dos cidadãos e das instituições da vida social, sendo indispensável a compreensão interpretativa da norma".²⁰ Como cada situação jurídica surge de um fato do mundo real, com um contexto específico, "cada nova situação irá requerer uma nova aplicação da norma".²¹ Este exercício é a própria definição de hermenêutica jurídica. Aqui vem à luz como é através dela que o Direito se torna um ente vivo, e o quão relevante é o papel de cada aplicador do Direito.

A dignidade da pessoa humana, direito fundamental reconhecido pela Constituição, é "um conceito cujo sentido e alcance sofrem influências históricas, religiosas e políticas".²² Luís Roberto Barroso reconhece três elementos essenciais ao conceito: valor intrínseco, comum a todos os indivíduos, que se traduz no plano jurídico como o direito à vida; autonomia, que possui uma dimensão privada, ligada ao direito do indivíduo em se autodeterminar, e outra dimensão pública, que surge no direito em participar do processo democrático; e valor social da pessoa humana, que tem a ver com os valores compartilhados entre os indivíduos de um grupo social. Estes

¹⁷ GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005, p. 24.

¹⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 50.

¹⁹ BRASIL. Congresso Nacional. **Glossário de Termos Legislativos**. Brasília: Grupo de Trabalho Permanente de Integração da Câmara dos Deputados com o Senado Federal, Subgrupo Glossário Legislativo, 2a ed, 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo>. Acesso em: 13 abr. 2024, p. 54.

²⁰ LOPES, Ana Maria D'Ávila. A hermenêutica jurídica de Gadamer. **Revista de Informação Legislativa**, v. 37, n. 145, 2000. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/560>. Acesso em: 13 abr. 2024, p. 108.

²¹ LOPES, Ana Maria D'Ávila. A hermenêutica jurídica de Gadamer. **Revista de Informação Legislativa**, v. 37, n. 145, 2000. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/560>. Acesso em: 13 abr. 2024, p. 109.

²² BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010, p. 21.

elementos encontramos na definição oferecida por Sarlet, onde a dignidade é da pessoa humana é:

[...] a qualidade intrínseca reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.²³

A promoção da "participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão" reflete tanto a autonomia quanto o valor social da pessoa humana, e a "qualidade intrínseca" mencionada por Sarlet casa com o valor intrínseco proposto por Barroso. O conceito de dignidade é secular e por vezes tomado como dogmático, mas encontramos, em nossa própria doutrina, um conceito de dignidade robusto e atual.

Fica evidente a importância da hermenêutica jurídica em dar sentido ao conceito de dignidade de pessoa humana, um conceito que atravessou séculos de discussão, incitando "a necessidade de adaptação do conceito de dignidade humana ao nosso tempo".²⁴ Esta necessidade é suprida, portanto, através da hermenêutica jurídica.

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA NÃO-HUMANA

É através desta mesma hermenêutica que se busca investigar a possibilidade de expandir a dignidade também à pessoa não-humana. A Constituição Federal, ao resguardar a dignidade da pessoa humana, logo no inciso III do seu primeiro artigo, de forma negativa já admite a existência da dignidade da pessoa não-humana. O constituinte não precisou especificar se tratar da soberania e da cidadania da pessoa humana ao fundar a República na soberania e na cidadania, nos incisos I e II, do mesmo artigo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 27.

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, ano 6, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/915>. Acesso em: 13 abr. 2024, p. 89.

[...].²⁵

Que a dignidade seja atributo exclusivo da pessoa humana não passa por óbvio nem para o constituinte, muito embora na origem ela assim tenha sido concebida. A ideia de dignidade surge em Immanuel Kant com a concepção de que o ser humano não pode ser tratado como uma coisa, como um meio para atingir um objetivo. Lembramos que hoje, no ordenamento civil, a natureza jurídica dos animais não-humanos é justamente de coisa, de bem móvel.

Kant inaugurou a ideia do imperativo categórico, a saber, condutas necessariamente boas, independente do resultado que venham a produzir²⁶. O imperativo pode ser traduzido como um convite a agir de tal forma que o que inspira este agir devesse ser transformado em lei universal. Cabe menção que mais tarde Fritz Jahr, que pensou a bioética em sua gênese, trouxe o imperativo bioético: “respeita todo ser vivo essencialmente como um fim em si mesmo e trata-o, se possível, como tal”.²⁷

A ideia em Kant que garante o valor intrínseco ao ser humano, o tratando como fim e não como meio para a vontade alheia, está diretamente ligada à racionalidade dele. É essa capacidade que lhe garante a faculdade de decidir o próprio destino, não o deixando à deriva da determinação alheia, garantindo “a proteção ética e jurídica do ser humana contra qualquer ‘objetificação’ da sua existência”.²⁸ Essa proteção, entretanto, para Kant está limitada ao ser humano justamente devido à sua racionalidade:

Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio.²⁹

A dignidade, como já demonstrado, é um conceito histórico e com evolução constante, e que antes de tudo deve ser entendido dentro do contexto em que foi se desenvolvendo. O filósofo Kant escreveu sobre a Ética durante o “século das luzes”, ou Iluminismo, onde o pensamento humano se desvencilhava das amarras da tradição e da religião.

O próprio Kant definiu este período como “a saída do homem de sua menoridade, da qual ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de fazer

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mai. 2024.

²⁶ BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

²⁷ GOLDIM, José Roberto. Bioética: origens e complexidade. **Revista HCPA**, Porto Alegre. Vol. 26, n. 2, (2006), p. 86-92. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/164730>. Acesso em: 23 mar. 2024.

²⁸ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>. Acesso em: 23 mar. 2024, p. 70-71.

²⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Ed. 70, 2007, p. 68.

uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo”.³⁰ Kant assim definiu o significado de Iluminismo, ou Esclarecimento, em um jornal filosófico fundado por Johann Erich Biester.

O filósofo Biester deu início ao jornal com um artigo argumentando que os homens esclarecidos não deveriam esperar a interferência da igreja na realização de casamentos, dado serem estes acordos cívicos, e que deveriam estar, portanto, sob o escopo do judiciário.³¹ Deste artigo surge a pergunta acerca do significado do “esclarecimento” daqueles homens, ao que Kant responde com um artigo que acabou virando a pedra de toque do movimento Iluminista nos séculos XVII e XVIII.

Como bem apontado por Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Cássio Cibelli Rosa, e indo ao encontro dos ensinamentos do próprio Kant, a sua concepção “sobre os animais não responde ao sistema constitucional moderno, (...) inserido numa perspectiva aberta, dialógica e plural do direito”.³² Esta perspectiva, que possa conferir dignidade, ou ao menos uma proteção digna aos animais, é buscada, assim, para além de Kant.

Que um filósofo do século XVIII defina os animais como coisas pode ser compreendido a partir do contexto histórico em que ele estava inserido, recém liberto das amarras eclesiásticas. Mas que os animais não-humanos sejam hoje vistos como coisas pelo Código Civil, não basta.

Peter Singer, a partir da publicação de *Libertação Animal* em 1975, dá um passo atrás e considera ser a senciência, capacidade de sofrer e sentir prazer, e não a dignidade, o fator que justifica a proteção aos animais não-humanos. Singer adota o princípio utilitarista da igual consideração de interesses, colocando no mesmo nível o interesse dos animais humanos em não sofrer e dos animais não-humanos em não sofrer, dado que estes também sentem dor. E tratar a dor do animal não-humano com um peso diferente implicaria em especismo, como explica o autor:

Os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes a outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. O padrão é, em cada caso, idêntico.³³

Uma consequência lógica deste pensamento é que a dignidade não seja auferida automaticamente aos animais não-humanos, uma vez que para o igual tratamento, ela não deve ser auferida nem aos animais humanos. Aqui surge uma crítica ao utilitarismo ético de Singer, mais tarde amenizada por Gary Francione, que defende a possibilidade de que animais não-humanos sejam titulares de direitos.

³⁰ KANT, Immanuel. **Textos Seletos**. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 100.

³¹ PINHEIRO, Rossana Alves Batista. Luzes e Sombras no Iluminismo Kantiano. In: **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, Julho, 2011, p. 1.

³² MEDEIROS, Fernanda L. F.; ROSA, Cássio C. A dignidade da vida e a vedação à crueldade. **Revista Biodireito e Direito dos Animais**, v. 2, n. 2, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9695/2016.v2i2.1327>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1327>. Acesso em: 29 mar. 2024, p. 8.

³³ SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 25.

Segundo Francione, os animais não-humanos, além da capacidade de sentir dor, também demonstram entender que esta dor está sendo infligida a eles, ou seja, eles demonstram uma consciência mínima. Aqui os animais não-humanos não têm apenas o interesse utilitarista em não sofrer, mas teriam também presente um tipo de instinto de continuidade da espécie que lhe garante o direito em ter a sua vida protegida, afinal "a morte é o maior dano para qualquer ser senciente, e que meramente ser senciente já implica, pela lógica, um interesse na existência continuada e alguma consciência desse interesse."³⁴ Este interesse sim, de acordo com Francione, tornam os animais não-humanos sujeitos de direito.

4 NATUREZA JURÍDICA E JURISPRUDÊNCIA

Anteriormente mencionamos que o avanço na proteção da vida animal culmina na aplicação da tutela jurisdicional, e analisando a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE, que ficou conhecida como ADI das Vaquejadas, observamos o reconhecimento da dignidade animal no voto da Ministra Rosa Weber:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.³⁵

Dignidade trata-se do valor por si próprio, do não ser utilizado como instrumento para a satisfação da vontade do outro, do não ser uma coisa. A Constituição Federal, no artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII, ao vedar "práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"³⁶ está, assim, reconhecendo este valor por si próprio às demais espécies, não limitando a tutela do direito à vida ao animal humano.³⁷

O impacto de se considerar, no artigo 82 no Código Civil, a natureza jurídica dos animais como a mesma dos bens móveis, sem lhes conferir uma categoria que corresponda à expectativa constitucional no artigo 225, provoca certo entrave ao julgar o destino destes seres, conforme consta na jurisprudência pesquisada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. **RESTITUIÇÃO DE ANIMAL**. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BUSCA E APREENSÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DOAÇÃO. INVERSÃO DA PROPRIEDADE. [...] 2. O ato de despejamento do animal pela então proprietária configura liberalidade nos termos do art. 538, que prescinde de meio próprio para constituição, bastando a tradição, considerado a **natureza da coisa semovente, equiparada a móvel**,

³⁴ FRANCIONE, Gary. **Introdução aos Direitos Animais**. Campinas: Unicamp, 2013, p. 235.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). **ADI 4.983/CE**. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016, DJ 27/04/2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 16 mai. 2024.

³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

³⁷ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>. Acesso em: 23 mai. 2024, p. 87.

e o pequeno valor, cujo lapso temporal de mais de um ano para a reclamação, não descaracteriza o ato de inversão da propriedade e legítima a manutenção do animal em poder da demandada. \n APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. UNANIME. (grifo nosso)³⁸

Senão em tese de decisão também durante as defesas encontramos situações em que as partes tentam usar desta classificação do Código Civil para defender os seus clientes:

APELAÇÃO. LEI N. 10.826/03. ART. 14. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 155, § 6º. FURTO ABIGEATO. LEI N. 9.605/98. ART. 29, CAPUT. MATAR OU CAÇAR ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE. EXISTÊNCIA DOS FATOS E AUTORIA. [...] 2º FATO. FURTO ABIGEATO. **DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA**. Inviável, principalmente porque, ainda que se acreditasse na tese inicial da defesa, as ovelhas possuíam marcação nas orelhas, ou seja, poderiam e deveriam ter sido devolvidas pelos réus ao devido proprietário. Dolo de furto comprovado [...]. (grifo nosso)³⁹

De outra parte, embora passivo o reconhecimento de que os animais não-humanos sejam tutelados pelo Direito das Coisas, a jurisprudência reconhece a ineficácia desta tutela no caso concreto:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FUDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO DE PET SHOP. RECONHECIDO O DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS IMATERIAIS. RECURSO QUE SE RESTRINGE À MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. [...] 3. Não há como ignorar que os animais de estimação, mormente nos dias atuais, são tidos, por vezes, até mesmo como membros da família, **não obstante tutelados no âmbito do Direito das Coisas** pelo Código Civil. Por tal razão, há como concluir que a tristeza e o sofrimento vivenciados pela demandante até hoje - eis que, do que se tem nos autos, em que pese a divulgação por meio das redes sociais, o cachorro não fora localizado - são imensos [...]. (grifo nosso)⁴⁰

³⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70034788737**. Relator Tasso Caubi Soares Delabary, Nona Câmara Cível, julgado em 09/06/2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70034788737&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 mai. 2024.

³⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 50040342720218210004**. Relator Ivan Leomar Bruxel, Quinta Câmara Criminal, julgado em 21/07/2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50040342720218210004&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 03 jun. 2024.

⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50007562920188210002**. Relator Lusmary Fatima Turelly da Silva, Quinta Câmara Cível, julgado em 30/11/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50007562920188210002&conteudo_busca=ementa_completa.

E ainda:

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. DIVISÃO DAS DESPESAS APÓS A SEPARAÇÃO. **Ainda que a questão atinente aos animais esteja enquadrada no Direito das Coisas**, é necessário levar em conta a condição do animal de estimação, como ser senciente que é, assim como sensíveis as partes litigantes, enquadrando-se o feito, portanto, na subclasse "Família" [...]. (grifo nosso)⁴¹

Tutela esta que vem respaldada em outros julgados, como, por exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO, DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DE METADE DOS INVESTIMENTOS EXISTENTES EM NOME DO RECORRENTE JUNTO À XP INVESTIMENTOS. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A DIVISÃO DAS DESPESAS COM ANIMAIS DOMÉSTICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. [...] III) **AS CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO O ANIMAL DOMÉSTICO CONCERNEM AO DIREITO DAS COISAS, E NÃO AO DIREITO DE FAMÍLIA**. ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE APENAS DETÉM COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO POR ESTAR SENDO DEBATIDA NO CONTEXTO DE UMA AÇÃO DE DIVÓRCIO. [...] (grifo nosso)⁴²

Esta confusão jurisprudencial busca ser ofuscada em decisões de cortes superiores como no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.995/RJ⁴³ onde em 2021 a Corte Suprema validou dispositivos legais criados no Estado do Rio de Janeiro que proíbem a utilização de animais em experimentação para desenvolvimento de produtos de cosmética, higiene pessoal e limpeza. O tribunal considerou constitucionais as leis estaduais uma vez que não há legislação federal

[solr/?aba=jurisprudencia&q=50007562920188210002&conteudo_busca=ementa_completa](https://solar/jurisprudencia?q=50007562920188210002&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 03 jun. 2024.

⁴¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50089099020198210010**. Relator Liselena Schifino Robles Ribeiro, Primeira Vice-Presidência, julgado em 29/07/2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50089099020198210010&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 03 jun. 2024.

⁴² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 50342950220228217000**. Relator José Antônio Daltoe Cezar, Oitava Câmara Cível, julgado em 15/08/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50342950220228217000&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 03 jun. 2024.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). **ADI 5.995/RJ**. Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 27/05/2021, DJ 31/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>. Acesso em: 03 jun. 2024.

sobre o tema, e observando que esta proteção estatal está sob sua competência complementar⁴⁴.

Também em 2021 o Supremo Tribunal vedou o abate de animais não-humanos encontrados em situação de maus-tratos⁴⁵. Esta prática vinha sendo realizada através de interpretação extensiva aos parágrafos primeiro e segundo do artigo 25 da Lei 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.⁴⁶

Esta interpretação extensiva de um dispositivo legal criado para proteger a vida animal e que vinha sendo usada para sacrificá-la é um exemplo de como a falta de uma natureza jurídica definida à ao animal não-humano é capaz de criar lacunas legais que desrespeitam a especificidade da vida animal.

Importante reconhecer que a tentativa de alterar a natureza jurídica dos animais não-humanos no ordenamento brasileiro foi proposta pelo Poder Legislativo: o Projeto de Lei 27/2018 sugere acréscimo de dispositivo à Lei 9.605/1998 para reconhecer natureza jurídica particular aos animais. O projeto, ainda em tramitação, foi aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados ainda em 2019. O texto proposto conta com a seguinte redação:

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais

⁴⁴ ESPECIAL Meio Ambiente: o STF e a defesa do direito dos animais. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 12 de jun. de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508720&ori=1>. Acesso em: 03 de jun. de 2024.

⁴⁵ STF proíbe abate de animais apreendidos em situação de maus. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 20 de set. de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473273&ori=1>. Acesso em: 03 de jun. de 2024.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa⁴⁷.

Também em discussão no Legislativo está a reforma do Código Civil brasileiro que, no tocante ao Direito dos Animais, busca reconhecer a proteção jurídica própria dos animais não-humanos em virtude do reconhecimento da sua senciência⁴⁸. Ambos os projetos, embora ainda em desenvolvimento e objetos de ressalvas pela doutrina especializada⁴⁹, constituem tentativas de repensar a natureza jurídica dos animais na legislação pátria.

5 RESPONSABILIDADE E DIGNIDADE

A bioética é associada ao controle das práticas humanas diante do desenvolvimento de tecnologias biológicas, desenvolvimento este que é o desenvolvimento próprio da humanidade. A Constituição Federal estabelece a proteção do meio ambiente e da fauna, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e descobrimos que a dignidade da pessoa humana precisa ser discutida à luz da hermenêutica jurídica, considerando sua evolução histórica.

A função ecológica, preceito constitucional de proteção à fauna e a flora, permite até mesmo garantir a proteção jurisdicional dos animais antes mesmo de pensarmos na dignidade animal, uma vez que:

A inquestionável consagração da proteção ambiental no âmbito jusfundamental e o reconhecimento da qualidade de vida como elemento integrante da dignidade da pessoa humana acarretam a necessidade até mesmo de uma reformulação conceitual da dignidade da própria pessoa humana.⁵⁰

Essa necessidade de superação do antropocentrismo que se reflete no artigo 82 do Código Civil, e por consequência nos julgados trazidos apenas a título exemplificativo, nos devolve às origens da bioética, onde o filósofo Hans Jonas inaugura o princípio da responsabilidade, ou seja:

Uma nova ética para os novos tempos supera 'a ética antropológica', e nasce uma 'ética bio-cosmocêntrica', em que o horizonte de referência não é mais apenas o ser humano, circunscrito ao aqui e agora, do tempo presente (Ética tradicional), mas a vida do cosmos,

⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 27/2018**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229871>. Acesso em: 06 jun. 2024.

⁴⁸ BAPTISTA, Rodrigo. Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. **Agência Senado**, Brasília. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 06 jun. 2024.

⁴⁹ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do Código Civil. **Revista Consultor Jurídico**, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/teoria-dos-entes-despersonalizados-como-alternativa-para-animais-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

⁵⁰ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>. Acesso em: 23 mai. 2024, p. 82.

com todos os seres vivos, o mundo da biosfera (extra-humano) no futuro.⁵¹

Hans Jonas foi um filósofo judeu-alemão cujo pensamento foi influenciado pela experiência com o holocausto, onde viu a evolução tecnológica ser utilizada contra a humanidade⁵². Essa preocupação foi exatamente a mesma que levou à criação da bioética, seja pelos olhos de Fritz Jahr ou de Van Potter. Segundo Goldim, é em Jonas que encontramos a possibilidade de revisitar e ampliar o conceito de responsabilidade:

Os conhecimentos e discussões gerados pela Bioética e pela ecologia contribuíram para ampliar a noção de responsabilidade. Durante muito tempo, ela era associada apenas aos deveres existentes entre seres humanos contemporâneos e geograficamente próximos.⁵³

O princípio da responsabilidade de Jonas parece aqui possibilitar o reconhecimento da dignidade da vida também dos animais não-humanos, considerando a capacidade de sofrer e sentir prazer destes. Afirmar o reconhecimento da dignidade da vida pela humanidade, e:

[...] em especial pelos julgadores detentores do poder jurisdicional, implica em uma quebra de paradigma civilista e kantiano, de modo a reconhecer a titularidade da vida como um bem maior a ser tutelado, permitindo a interpretação pela argumentação, isto é, interpretando-se a ordem constitucional de modo ampliativo, entendendo a dignidade da pessoa como um princípio de direito fundamental, e, considerando que tal instituto dialoga com conteúdos normativos-axiológicos para proteção da vida, com igualdade de espécies.⁵⁴

Trazendo a definição de dignidade da pessoa humana que adotamos em Sarlet, observamos agora que mesmo que reconheçamos direitos fundamentais aos animais não-humanos os considerando como pessoas, lhes falta a capacidade para fazer parte em deveres fundamentais ou para ter “participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão”.⁵⁵

Quando falamos em dignidade animal falamos, portanto, em uma noção diferente de dignidade, na dignidade como direito de não sofrer. Frente ao artigo 82 do Código Civil, mesmo que optemos por não conceder um atributo semelhante ao da dignidade humana para animais não-humanos, é preciso reconhecer que estes merecem proteção pela sua capacidade de sofrer.

⁵¹ PESSINI, Leo. Bioética aos 40 anos: O encontro de um credo, com um imperativo e um princípio. **Revista Encontros Teológicos**, v. 29, n. 1, 2016. DOI: 10.46525/ret.v29i1.126. Disponível em: <https://facasc.emnuvens.com.br/ret/article/view/126>. Acesso em: 17 mai. 2024, p. 95.

⁵² PESSINI, Leo. Bioética aos 40 anos: O encontro de um credo, com um imperativo e um princípio. **Revista Encontros Teológicos**, v. 29, n. 1, 2016. DOI: 10.46525/ret.v29i1.126. Disponível em: <https://facasc.emnuvens.com.br/ret/article/view/126>. Acesso em: 17 mai. 2024, p. 94-95.

⁵³ GOLDIM, José Roberto. Bioética: origens e complexidade. **Revista HCPA**, Porto Alegre. Vol. 26, n. 2, (2006), p. 86-92. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/164730>. Acesso em: 18 mai. 2024, p. 88.

⁵⁴ MEDEIROS, Fernanda L. F.; ROSA, Cássio C. A dignidade da vida e a vedação à crueldade. **Revista Biodireito e Direito dos Animais**, v. 2, n. 2, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9695/2016.v2i2.1327>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1327>. Acesso em: 17 mai. 2024, p. 10.

⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 27.

Indo além de uma equiparação com animais humanos e também recusando o tratamento dado pelo Código Civil em categorizar os animais não-humanos junto a bens móveis, é preciso reconhecer uma terceira categoria de natureza jurídica que garanta a proteção da vida animal, respeitando as garantias e vedações constitucionais com respeito a ela.

O respeito à vida animal não deve depender do conceito que temos dela ou da sua dignidade ou não. Mas do homem, do ser racional que tem o poder de decidir essas questões, reconhecer que seres sencientes tem o direito de não sofrer. Não é, portanto, apenas uma conversa acerca da dignidade, mas sobretudo acerca do poder.

Vemos, assim, que para além de se pensar na dignidade animal, a reavaliação da dignidade humana mesmo já fundamenta a garantia do direito à vida e ao não sofrimento de animais não-humanos. Quando lembramos do surgimento da bioética e dos seus reflexos, como através do princípio da responsabilidade, reconhecemos que antes de buscar nos animais não-humanos atributos que façam justificar a correta categorização da sua natureza jurídica, iremos encontrar na própria dignidade humana o respaldo em fazê-lo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos analisar a dignidade da pessoa humana e sua extensão aos animais não-humanos, abordando a legislação, a jurisprudência e os entendimentos doutrinários acerca do tema. Destaca-se a imprecisão do Código Civil ao classificar os animais como bens móveis, contrariando a proteção almejada pela Carta Magna em seu artigo 225.

A bioética e a dignidade humana são discutidas, assim como a possibilidade de estender a dignidade aos animais não-humanos, considerando a senciência e as exigências da bioética. Na origem desta, de dupla titularidade, tanto em Fritz Jahr quanto em Van Potter encontramos a mesma preocupação: discutir as consequências do avanço tecnológico desenfreado.

Verificamos o cuidado do poder constituinte na redação do artigo 225 da Carta Magna, vedando a crueldade com animais não-humanos, e igualmente do legislador infraconstitucional na redação da Lei de Crimes Ambientais, a Lei 9.605/1998. Esse cuidado é um reflexo do avanço da discussão acerca do direito dos animais, que vem por identificar a sua senciência, ou seja, a sua capacidade de sentir dor.

Encontramos na doutrina pátria uma definição para dignidade humana, conceito que urge por interpretação histórica. Aqui nos alimentamos da hermenêutica jurídica para buscar entender do que se trata esta ideia, tanto na sua origem quanto no seu uso mais recente.

Partimos de Kant e da ideia de que a racionalidade, que permite ao ser humano ser responsável pelas próprias decisões, é não somente o que nos dá valor intrínseco e impede que sejamos tratados como meio, mas também é o que nos distingue dos animais não-humanos. Compreendendo o contexto em que esta ideia surge, vamos investigar em Gary Francione uma forma de tornar os animais também sujeitos de direito.

Ao analisar a noção de dignidade humana, encontramos possível limitação ao tentar estendê-la também aos animais não-humanos. Ao mesmo tempo, a partir do reconhecimento de que é na própria dignidade humana que se insere o cuidado com

o próximo e com a vida, encontramos a justificativa necessária para tutelar o direito à vida também de todos os seres sencientes.

A jurisprudência é analisada, destacando decisões que reconhecem o direito à vida dos animais não-humanos, mas também trazendo decisões que, baseadas sobretudo no artigo 82 do Código Civil, desconsideram a possibilidade de que animais possuam este direito. Questionamos, assim, a natureza jurídica dos animais no Código Civil, levando em conta a proteção constitucional e a necessidade de revisão do status antropocêntrico conferido aos animais não-humanos.

Concluimos, desta maneira, que mesmo que adotemos um conceito de dignidade que impeça a sua atribuição aos animais não-humanos, a própria dignidade humana, resguardada no terceiro inciso do artigo primeiro da Constituição Federal, arraigada no direito à vida e no princípio da responsabilidade, já é suficiente para garantir a tutela jurisdicional dos animais não-humanos.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 23 mar. 2024.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do Código Civil. **Revista Consultor Jurídico**, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/teoria-dos-entes-despersonalizados-como-alternativa-para-animais-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2018.

BAPTISTA, Rodrigo. Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. **Agência Senado**, Brasília. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 27/2018**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229871>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Glossário de termos legislativos**. Brasília: Grupo de Trabalho Permanente de Integração da Câmara dos Deputados com o Senado Federal, Subgrupo Glossário Legislativo, 2a ed, 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). **ADI 2.514/SC.** Relator Ministro Eros Grau, julgado em 29/06/2005, DJ 09/12/2005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1966536>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). **ADI 3.776/RN.** Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 14/06/2007, DJ 29/06/2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2399835>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). **ADI 4.983/CE.** Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016, DJ 27/04/2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). **ADI 5.995/RJ.** Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 27/05/2021, DJ 31/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>. Acesso em: 03 jun. 2024.

ESPECIAL Meio Ambiente: o STF e a defesa do direito dos animais. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 12 de jun. de 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508720&ori=1>. Acesso em: 03 de jun. de 2024.

FRANCIONE, Gary. **Introdução aos direitos animais**. Campinas: Unicamp, 2013.

GOLDIM, José Roberto. Bioética: origens e complexidade. **Revista HCPA**, Porto Alegre. Vol. 26, n. 2, (2006), p. 86-92. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/164730>. Acesso em: 23 mar. 2024.

GOLDIM, José Roberto. Revisiting the Beginning of Bioethics: The Contribution of Fritz Jahr (1927). **Perspectives in Biology and Medicine**, v. 52 n. 3, 2009, p. 377-380. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/315714>. Acesso em: 23 mar. 2024.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Ed. 70, 2007.

KANT, Immanuel. **Textos seletos**. Petrópolis: Vozes, 1985.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A hermenêutica jurídica de Gadamer. **Revista de Informação Legislativa**, v. 37, n. 145, 2000. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/560>. Acesso em: 13 abr. 2024.

MEDEIROS, Fernanda L. F.; ROSA, Cássio C. A dignidade da vida e a vedação à crueldade. **Revista Biodireito e Direito dos Animais**, v. 2, n. 2, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9695/2016.v2i2.1327>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1327>. Acesso em: 29 mar. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, ano 6, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/915>. Acesso em: 13 abr. 2024.

PESSINI, Leo. As origens da bioética: do credo bioético de Potter ao imperativo bioético de Fritz Jahr. **Revista Bioethikós**, v. 21, n. 1, 2013. Disponível em:

https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/784. Acesso em: 03 abr. 2024.

PESSINI, Leo. Bioética aos 40 anos: O encontro de um credo, com um imperativo e um princípio. **Revista Encontros Teológicos**, v. 29, n. 1, 2016. DOI: 10.46525/ret.v29i1.126. Disponível em: <https://facasc.emnuvens.com.br/ret/article/view/126>. Acesso em: 23 mar. 2024.

PINHEIRO, Rossana Alves Batista. Luzes e sombras no iluminismo kantiano. In: **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, Julho, 2011, p. 1-10.

POTTER, Van Rensselaer. **Bioethics: bridge to the future**. New Jersey: Prentice-Hall, 1971.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 50342950220228217000**. Relator José Antônio Daltoe Cezar, Oitava Câmara Cível, julgado em 15/08/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50342950220228217000&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 03 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50089099020198210010**. Relator Liselena Schifino Robles Ribeiro, Primeira Vice-Presidência, julgado em 29/07/2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50089099020198210010&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 03 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50007562920188210002**. Relator Lusmary Fatima Turelly da Silva, Quinta Câmara Cível, julgado em 30/11/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50007562920188210002&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 03 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70034788737**. Relator Tasso Caubi Soares Delabary, Nona Câmara Cível, julgado em 09/06/2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70034788737&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 mai. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 50040342720218210004**. Relator Ivan Leomar Bruxel, Quinta Câmara Criminal, julgado em 21/07/2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50040342720218210004&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 03 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. **Revista Consultor Jurídico**, 24 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protecao-animais-papel-jurisprudencia-constitucional/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>. Acesso em: 23 mar. 2024.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

STF proíbe abate de animais apreendidos em situação de maus. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 20 de set. de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473273&ori=1>. Acesso em: 03 de jun. de 2024.